



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RESOLUÇÃO Nº 167 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a cessão de servidores da  
Justiça Militar da União.

**O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos artigos 20, § 3º, e 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, este último com a redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, bem como o que consta na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e tendo em vista a decisão do Plenário, na 20ª Sessão Administrativa, de 15 de outubro de 2009, na apreciação do Expediente Administrativo nº 17/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A cessão de servidores do quadro da Justiça Militar da União observará o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;

II – Órgão cessionário: órgão onde o servidor irá exercer suas atividades, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III – Órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido.

**Art. 3º.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Justiça Militar da União poderá ser cedido a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para ocupar cargo em comissão, de qualquer nível, ou função comissionada de nível igual ou superior a FC-04, ou com denominação e atribuições equivalentes.

§ 1º As requisições de servidores feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral não estão sujeitas às condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º No Superior Tribunal Militar o número de servidores cedidos não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do quadro efetivo.

§ 3º Nas Auditorias da Justiça Militar da União somente será permitida a cessão de até dois servidores por Auditoria. *A*

**§ 4º** Nos casos de cessão de servidores das Auditorias da Justiça Militar da União para o Superior Tribunal Militar e deste para aquelas não se aplica a regra constante do *caput* deste artigo, ficando a autorização condicionada ao interesse da Administração, mediante ato discricionário do Presidente do Superior Tribunal Militar.

**Art. 4º.** A cessão será autorizada por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar pelo prazo de até um ano, permitida a prorrogação, e se efetivará a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 5º.** Para a concretização da cessão do servidor, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I – Solicitação do órgão interessado na cessão, indicando a função ou o cargo que o servidor ocupará;

II – Anuência da Administração do Superior Tribunal Militar, acrescida de manifestação do Juiz-Auditor, no caso de servidor das Auditorias da Justiça Militar da União;

III – Expedição de Ato indicando o período da cessão e, quando for o caso, o prazo de trânsito concedido;

IV – Publicação do Ato de cessão no Diário Oficial da União;

V – Ato de nomeação ou designação para o cargo em comissão ou função comissionada.

**§ 1º** A cessão será anulada, no caso do descumprimento do inciso V dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Ato de cessão no Diário Oficial da União.

**§ 2º** Os documentos elencados nos incisos I ao V deverão constar dos assentamentos funcionais do servidor cedido, acrescido de comprovação da opção pela remuneração do cargo em comissão/função comissionada ou pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 6º.** A Diretoria de Pessoal solicitará ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais, e acompanhará, quando for o caso, o reembolso de despesas nas hipóteses previstas em lei.

**Art. 7º.** O período em que o servidor permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em lei.

**Art. 8º.** O ônus da remuneração do servidor cedido efetivar-se-á nos termos do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, dos parágrafos 1º e 2º do artigo 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

**Art. 9º.** O Presidente do Superior Tribunal Militar poderá, no interesse da Administração, a qualquer tempo, mediante justificativa da Diretoria de Pessoal e concordância do Diretor-Geral da Secretaria do STM, reavaliar o processo de cessão.

**Parágrafo único.** Caso a Administração opte por solicitar o regresso do servidor fora dos prazos previstos no *caput* do artigo 4º, a decisão deverá ser informada ao órgão cessionário para que proceda a reversão do servidor, no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento da comunicação.

**Art. 10.** As cessões já formalizadas ou prorrogadas no ato da assinatura desta Resolução e que não atendam ao contido no *caput* do artigo 3º serão revogadas no prazo de um ano a contar dessa data e no caso de não ter havido a prorrogação do período, a mesma não será renovada.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ou, a seu critério, pelo Conselho de Administração.

**Art. 12.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 15 de outubro de 2009.

  
**Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES**  
Ministro-Presidente